

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. GILSON MARQUES - NOVO/SC)

Art. 1º. O Art. 6º da Medida Provisória 1.108/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

“Art. 75-B.

.....

§8º Ao empregado em regime de teletrabalho integral no exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei n. 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, permitido-se o estabelecimento em contrário por meio de acordo individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida vem em bom tempo e reduz a possibilidade de debates sobre a aplicação da legislação do local da prestação do serviço, regra atual do Direito do Trabalho.



Destaca-se, quanto à prestação de serviços fora do território nacional, que a menção à Lei 7.064/1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, é desnecessária e pode confundir a aplicação do dispositivo. A Lei 7.064/1982 trata de tema diverso, pois, no teletrabalho, o fruto do trabalho será utilizado no Brasil, independente da localidade da prestação do serviço, situação bem diferente da legislação prevista para o trabalho no exterior, pela qual o exercício do profissional e o resultado se dão fora do país.

Dessa forma, para evitar conflito interpretativo, faz-se necessário aclarar o texto para estabelecer que ao empregado em regime de teletrabalho integral no exterior, contratado por empregador constituído, sediado e administrado sob as leis brasileiras, aplica-se a legislação nacional, sem incidência da Lei n. 7.064/82 ou outras leis que a substituam ou alterem, permitido-se o estabelecimento em contrário por meio de acordo individual, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, ficará expresso no texto legal a utilização da legislação nacional, bem como a permissão para a negociação individual ou coletiva para o estabelecimento de condições diferenciadas que deverão ser analisadas caso a caso.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)



CD/22108.33689-00



* C D 2 2 1 0 8 3 3 6 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221083368900>